

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 5.829, DE 2019

CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ENERGIA RENOVÁVEL SOCIAL DESTINADOS AO CONSUMIDOR BAIXA RENDA E AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

Emenda de Plenário nº

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 5829 de 2019 o seguinte dispositivo:

Art. XX. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota, aos consumidores da Subclasse Residencial de Baixa Renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

§ 1º Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética, fontes de recurso complementares, ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica interessada em participar do programa de que trata o caput deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica dos consumidores participantes do programa.

§ 3º A distribuidora de energia elétrica interessada em participar do programa de que trata o caput promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos, local ou remoto, ou de outras fontes renováveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215992366000>



* C D 2 1 5 9 9 2 3 6 6 0 0 *

§4º O consumidor participante do programa será faturado pela distribuidora de energia elétrica pela regra do art. 17 e os volumes de energia excedentes oriundos da geração nas unidades atendidas pelo Programa poderão ser adquiridos pela distribuidora, conforme regulação da ANEEL.

§ 5º Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º e demais medidas para a operacionalização dos procedimentos estabelecidos e realizar o acompanhamento físico e contábil do programa.

Art. XX. Fica instituído o Programa de Geração de Energia Renovável Social Rural, no qual o pequeno produtor rural que gera energia excedente em projetos de MMGD pode ter o seu excedente adquirido por distribuidoras de energia para o atendimento de seu mercado.

§ 1º Poderão participar do Programa de Geração de Energia Renovável Social Rural os agricultores e empreendedor rural de que trata o art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica poderá adquirir o excedente de energia, observando o disposto no art. 2º, § 8º, II, da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 3º A distribuidora de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de pequenos produtores rurais interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de MMGD, nas suas áreas de concessão.

§ 4º A distribuidora de energia elétrica deverá promover chamadas públicas junto aos pequenos produtores previamente cadastrados para aquisição de montantes de energia oriunda do programa na sua área de concessão.

§ 5º O excedente de energia adquirido comercializado no bojo do programa terá um desconto de 20% (vinte por cento) incidente sobre a componente da



* C D 2 1 5 9 2 3 6 6 0 0 *

Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, nos 10 primeiros anos a contar da publicação desta Lei.

§ 6º Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para regular o disposto neste artigo.

Justificativa

Como forma de estimular a geração distribuída aqueles que, de fato, precisam, cria-se O PROGRAMA DE ENERGIA RENOVÁVEL SOCIAL DESTINADOS AO CONSUMIDOR BAIXA RENDA E AO PEQUENO PRODUTOR RURAL, permitindo que os consumidores de baixa renda, assim qualificados, possam usufruir dessa tecnologia a partir de recursos setoriais. O Programa ao pequeno produtor rural, por sua vez, permitirá que esse prosumidor qualificado venda o excedente da sua energia diretamente à distribuidora de energia elétrica em condições vantajosas. Essas questões visam reduzir as desigualdades do nosso país beneficiados aqueles que mais necessitam e de uma forma que seja organizado com a estrutura de condomínio do setor elétrico, que é um bem coletivo de toda sociedade.

Sala de sessões, de de 2021.

Dep. Fed. Marcelo Ramos

PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215992366000>



* C D 2 1 5 9 9 2 3 6 6 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Ramos)

CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
ENERGIA RENOVÁVEL SOCIAL
DESTINADOS AO CONSUMIDOR BAIXA
RENDAS E AO PEQUENO PRODUTOR
RURAL

Assinaram eletronicamente o documento CD215992366000, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215992366000>